

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 701, DE 2011

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 10.201/2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de dispor sobre a participação de representantes da sociedade nos conselhos de segurança pública. Pretende o projeto incluir representantes de jovens, na constituição de conselhos, em cada esfera governamental.

Na Justificativa, o ilustre autor argumenta que o poder popular deve se fazer por meio da composição desses conselhos, a exemplo do que ocorre no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dos jovens estaria vinculado às estatísticas que apontam ser essa parcela da população a maior vítima da violência

Apresentada em 15/3/2011, por despacho de 20/4/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alíneas *d*, *g*) e *h*) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com o ilustre autor, pela iniciativa de aperfeiçoar as políticas de segurança pública, pela inclusão da participação de segmento da sociedade na gestão do referido fundo.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição iremos explorar alguns aspectos, adiante analisados, apresentando, ao final, substitutivo global, dada a pequena extensão do texto.

Um desses aspectos se refere apenas a alertar para pequenas incorreções de redação, segundo a técnica legislativa, as quais certamente seriam escoimadas na redação final da CCJC. Entretanto, a fim de evitar que sejam esquecidas, cuidamos de apontá-las desde já.

Inicialmente, pois, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Exemplo disso é que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

No mérito, cuidamos que a proposição não merece reparo. Entretanto, pode ser complementada.

É que o ilustre autor, ao buscar a representação da juventude, vítima principal da violência, deixou de considerar outras categorias igualmente vitimizadas, como os negros, as mulheres e os idosos. As políticas públicas afirmativas ou de inclusão nem sempre levam em conta a categoria dos idosos, por exemplo. Entretanto, o envelhecimento da população, com o consequente aumento do número de aposentados, faz com que os idosos já sejam alvos preferenciais de furtos e outros crimes.

Noutro passo, como um dos principais objetivos do FNSP é o fomento de políticas públicas de segurança no âmbito dos Estados e

Municípios, nada mais justo que tais entes federados sejam representados no Conselho Gestor.

Por tal razão propusemos a inclusão desses novos atores na gestão dos recursos destinados à segurança pública, albergando a sugestão do nobre autor, no sentido de retirar do texto da Lei a relação, *numerus clausus*, dos integrantes do Conselho, mas remeter essa composição ao regulamento. Essa providência permitirá ao Poder Executivo federal alterar a composição conforme considere adequado, desde que observados os integrantes obrigatórios impostos pelo presente projeto.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 701/2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

Relator

2011_8874_260

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 701, DE 2011

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para dispor sobre a participação dos entes federados e de representantes da sociedade nos conselhos gestores.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, composto paritariamente, na forma de regulamento específico, por representantes do governo e da sociedade, assegurada a participação dos Estados e Municípios e de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros e dos idosos. (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescido do § 6º:

“Art. 4º

.....

§ 6º Na constituição de conselhos, em cada esfera governamental, é obrigatória a participação de representantes dos jovens, das mulheres, dos negros e dos idosos, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.